



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326980

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2351490-17.2024.8.26.0000, da Comarca de Itapetininga, em que são agravantes AAP DISTRIBUIDOR E COMÉRCIO DE VEÍCULOS EIRELI e CARLOS ROBERTO ALMEIDA, são agravados PEDRO LUIS STUANI, PEDRO LUIS STUANI E OUTRO, OPTIMUS GESTÃO PATRIMONIAL LTDA. e STUANI AGROPECUÁRIA E CONSULTORIA ADMINISTRATIVA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E FERNÃO BORBA FRANCO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

PROCESSO DE ORIGEM N. 1011095-42.2024.8.26.0269

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2351490-17.2024.8.26.0000

AGRAVANTES: AAP DISTRIBUIDOR E COMÉRCIO DE VEÍCULOS EIRELI E CARLOS ROBERTO ALMEIDA

AGRAVADOS: PEDRO LUIS STUANI E OUTROS

VOTO N. 23.826

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação declaratória – Indeferimento do pedido de gratuidade da justiça – Recurso dos autores – Pleito recursal que almeja a concessão da benesse processual em relação a ambos os embargantes (pessoa física e pessoa jurídica) – Não acolhimento – Declaração de hipossuficiência não vincula o magistrado – PESSOA FÍSICA – Declaração de imposto de renda em que são elencados inúmeros bens do postulante, os quais somam importe bastante relevante (R\$ 819.542,75) – “Relatório de Contas e Relacionamentos (CCS)” coligido que informa a existência de, ao menos, doze contas correntes ativas em nome do demandante, no entanto, o polo agravante juntou apenas extratos bancários referentes a duas delas – “Relatório de Chaves Pix Atuais” que igualmente indica a existência de diversas “chaves PIX” ativas e vinculadas a contas correntes em relação às quais o polo insurgente optou por não coligir extratos bancários nem tampouco oferecer informações mais detalhadas a respeito – Comprovantes de despesas diversas não fornecidos – Domicílio em imóvel de alto padrão – Mera existência de dívidas não é suficiente para o deferimento do benefício – Polo agravante que não trouxe aos autos a integralidade dos documentos especificados por esta Relatoria – Vulnerabilidade não demonstrada – Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça – PESSOA JURÍDICA – Possibilidade de concessão de justiça gratuita à pessoa jurídica quando comprovada a impossibilidade de efetuar o pagamento dos encargos processuais – Súmula n. 481 do STJ – Prazo concedido para apresentação de documentos capazes de comprovar a hipossuficiência financeira – Polo agravante que não forneceu extratos bancários, documentos contábeis recentes, declarações de imposto de renda e comprovantes de despesas – Documentos de fácil obtenção – No mais, existência de demandas judiciais não é fundamento suficiente para a concessão da benesse – Encargos processuais que representam custo inerente ao exercício da

atividade e propiciam a obtenção de ganho patrimonial, seja mediante a realização de direito creditório, seja por meio da eliminação de contingência – Concessão da gratuidade, portanto, deve ocorrer em situações excepcionais, nas quais, a despeito da perspectiva de ganho, o insucesso na causa possa comprometer a manutenção das operações, o que não é possível constatar na espécie – Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça – Contratação de advogado particular – Inexistência de prova de que o profissional trabalhe “pro bono” – Circunstâncias que militam contra a alegada vulnerabilidade dos autores – Pretendido parcelamento das despesas processuais ou diferimento do pagamento das custas judiciais indeferido – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO com determinação.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **AAP DISTRIBUIDOR E COMÉRCIO DE VEÍCULOS EIRELI (“AAP”)** e **CARLOS ROBERTO ALMEIDA (“CARLOS”)** contra a r. decisão às fls. 95 dos autos de origem, por meio da qual o douto Juízo *a quo*, em sede de “*ação declaratória de nulidade e de obrigação*”, indeferiu o parcelamento das despesas processuais ou o seu recolhimento ao final do processo e determinou o pagamento das custas iniciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito

Consignou a ilustre magistrada de origem:

“Vistos.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (NCPC, art.300), inocorrentes in casu, à míngua de maiores elementos no tocante à extensão do negócio jurídico celebrado entre as partes e a existência de causa capaz de ensejar a sua nulidade, questão complexa que depende de dilação probatória. Ademais, os fatos narrados na petição inicial são

controvertidos e somente podem ser melhor analisados sob o crivo do contraditório. Consigne-se, por fim, que a convocação do requerido não poderá gerar, em tese, a consumação do dano que se busca evitar com o pedido liminar. Posto isto, indefiro o pedido em referência.

Indefiro, ainda, o parcelamento das custas ou seu recolhimento ao final, eis que não evidenciada por meio idôneo a momentânea impossibilidade financeira dos requerentes (arts.5º e 8º da Lei Estadual nº 11.608/03. Providencie-se a regularização, em 15 dias, sob pena de extinção.

Determino, finalmente, a emenda da petição inicial para que os requerentes: a) regularizem a representação processual; b) regularizem o polo passivo, especificamente no tocante à "Pedro Stuani e Outro"; e, c) excluam do pedido a parte que repete os argumentos já consignados nos embargos à execução (proc. 1007452-13.2023).

Tudo no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Int.".

Inconformados, recorrem os autores, alegando, em síntese, que: (i) enfrentam diversas ações de execução e, por isso, não dispõem de recursos suficientes para pagar as despesas processuais; (ii) a nobre magistrada indeferiu de plano o requerimento, sem analisar a situação fática.

Liminarmente, requerem a atribuição do efeito suspensivo ao recurso.

Pugnam, ao final, pela reforma da r. decisão agravada para que seja deferido o parcelamento das custas ou o recolhimento ao final do processo.

Conferido efeito suspensivo ao recurso às fls. 11/14.

Contraminuta dispensada.

Inexiste oposição ao julgamento virtual do feito.

É o relatório.

De início, ressalta-se que o juiz não está vinculado à declaração de pobreza das partes (art. 99, § 3º, do CPC), a qual, por si só, não implica imperiosa e absoluta certeza quanto à alegada vulnerabilidade, sendo-lhe possível o exame da situação particular dos autos para o fim de formar o seu convencimento acerca da possibilidade ou não de os postulantes da gratuidade arcarem com as despesas processuais.

Ademais, não é vedado ao juiz verificar a situação em particular, de modo a formar o seu convencimento acerca da viabilidade ou não de os requerentes da gratuidade suportarem os custos do processo, tampouco afronta a lei a exigência de apresentação de documentos aptos a demonstrar a aventada precariedade financeira, conforme disposto no art. 99, §2º, do CPC.

Adotando a mesma orientação, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já assentou:

“PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SITUAÇÃO ECONÔMICA VERIFICADA NA ORIGEM. REVISÃO. EXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. 1. O Tribunal a quo, procedendo com amparo nos elementos de convicção dos autos, decidiu que o recorrente possui meios de prover as custas do processo. 2. Aferir a condição de

*hipossuficiência do recorrente para fins de aplicação da Lei Federal 1.060/50 demanda o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal, em razão do óbice da Súmula 7/STJ. 3. A Corte Especial já pacificou jurisprudência no sentido de que o julgador pode indeferir o benefício da assistência judiciária gratuita, diante das evidências constantes no processo. Incidência da Súmula 83/STJ. 4. Demais disso, **a jurisprudência firmou entendimento no sentido de que a simples declaração de pobreza, firmada pelo requerente do pedido de assistência judiciária gratuita, é relativa, devendo ser comprovada pela parte a real necessidade de concessão do benefício. Agravo regimental improvido**” (STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp n. 769514/SP, Rel. Min. Humberto Martins, J. 15.12.2015, DJe 02.02.2016) – g.n.*

Com base na declaração de imposto de renda mais recente (ano-calendário de 2023), o requerente CARLOS auferiu rendimento anual de aproximadamente R\$ 10.434,19 (R\$ 10.000,00 recebidos da pessoa jurídica CRT CARRETAS EIRELI e R\$ 434,19 oriundos de aplicações financeiras “sujeitas à atribuição exclusiva” – fls. 66/74).

Dito isso, a análise singela do rendimento anual constante da declaração de imposto de renda conduziria à conclusão de que, de fato, CARLOS estaria submetido à situação de penúria financeira alegada.

Não é, todavia, o que verte do exame mais acurado do conjunto probatório.

Com efeito, na aludida declaração de imposto de renda atinente

ao ano-calendário de 2023, CARLOS declarou inúmeros bens, os quais somam importe bastante relevante (R\$ 819.542,75). O patrimônio é composto principalmente por cinco veículos automotores, incluindo um caminhão, e quotas de capital social (fls. 66/74).

Como se nota, tais informações declaradas ao Fisco não indicam que o ora agravante CARLOS se trate de pessoa financeiramente hipossuficiente. Ao contrário, o elevado valor dos bens declarados demonstra que ele possui recursos suficientes para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de sua subsistência.

Não bastasse, a partir de pesquisa do endereço de CARLOS na ferramenta *google maps*, verifica-se que, no endereço por ele indicado como local de seu domicílio, há imóvel de alto padrão, localizado na cidade de Ponta Grossa/PR.

Além do mais, apesar de ter sido colacionado aos autos “Relatório de Contas e Relacionamentos (CCS)” (fls. 75/76), o polo recorrente não juntou extratos relativos a todas as contas correntes listadas no aludido relatório, encartando apenas extratos relativos às contas correntes mantidas no Banco Bradesco e na instituição financeira Mercado Pago (fls. 79/86 e 87/93).

De todo modo, não passou despercebido o fato de que não foram apresentadas informações minimamente substanciais acerca das contas correntes (listadas no relatório acima referido) mantidas pelo requerente CARLOS nas seguintes instituições bancárias: (i) Banco do Brasil S/A; (ii) Caixa Econômica Federal; (iii) Banco Inter; (iv) Banco Santander (Brasil) S/A; (v) AME Digital Brasil IP LTDA; (vi) CC CREDIGUAÇU; (vii) Banco Safra S/A; (viii) CC CREDICERIPA; (ix) Banco Daycoval S/A; (x) PICPAY; (xi) 99PAY IP S/A; (xii) PAGSEGURO Internet IP S/A (fls. 75/76).

Some-se a isso a constatação de que, consoante “Relatório de

Chaves Pix Atuais” (fls. 94), existem diversas “chaves PIX” ativas e vinculadas justamente a algumas dessas contas correntes em relação às quais o polo insurgente optou por não coligir extratos bancários nem tampouco oferecer informações mais detalhadas a respeito. Apenas a título de exemplo, cita-se a “chave pix”, aberta aos 29.09.2024, associada à conta corrente mantida perante a instituição financeira 99PAY IP S/A.

Nota-se, portanto, que o recorrente CARLOS deixou de providenciar a integralidade dos documentos expressamente especificados por esta Relatoria, especialmente aqueles vinculados às inúmeras contas correntes mantidas por ele em diversas instituições bancárias, o que não permite a aferição do real, completo e atual panorama econômico-financeiro do insurgente.

Causa, inclusive, estranheza a recalcitrância do polo requerente em disponibilizar tais documentos, visto que de fácil acesso e dotados de relevante importância à procedência do pleito formulado.

Do mesmo modo, inexistem demonstrativos de pagamentos e comprovantes de despesas (contas de água, gás, energia elétrica, telefone, internet, aluguel, medicamentos, alimentação, entre outros) vinculados a CARLOS e que porventura pudessem corroborar, ainda que minimamente, o suposto estado de penúria financeira por ele enfrentado.

Afora isso, é sabido que a mera existência de débitos não é suficiente para obter a gratuidade, uma vez que a capacidade de pagamento dos custos de um processo judicial não pode ser medida pela extensão das dívidas e dos compromissos financeiros, ou seja, endividamento e hipossuficiência financeira são conceitos que correspondem a realidades distintas.

Inexistem, assim, elementos aptos a corroborar a propalada vulnerabilidade de CARLOS, que, na realidade, parece mais interessado em ocultar a sua autêntica situação econômica. Logo, não deve ser contemplado com a benesse

almejada.

Esta Corte, em situações análogas, tem prestigiado entendimento semelhante:

*“JUSTIÇA GRATUITA – Prova da efetiva impossibilidade de o recorrente arcar com o encargo financeiro da demanda – Inexistência – Indeferimento dos benefícios: – **A concessão dos benefícios de justiça gratuita está condicionada à efetiva comprovação de impossibilidade do requerente de arcar com o encargo financeiro da demanda, mediante a apresentação de documentação pertinente que demonstre suficientemente a veracidade da alegação.** – Determinada a apresentação de documentos para a comprovação da hipossuficiência, o agravante nada fez – **Ausência de outros elementos que pudessem esclarecer a situação** – Hipossuficiência não demonstrada - Desse modo, não preenchido tal requisito, é de rigor o indeferimento do benefício pretendido. RECURSO NÃO PROVIDO”* (TJSP; Agravo de Instrumento 2134946-69.2023.8.26.0000; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sumaré - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/08/2023; Data de Registro: 27/08/2023) – sem ênfase no original.

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO – justiça gratuita – pessoas físicas e jurídica - alegação de hipossuficiência - indeferimento - inteligência dos artigos 98 e 99, § 2º do NCPC - **concessão de oportunidade para***

*comprovar o direito – cumprimento parcial -
indeferimento do benefício em primeiro grau –
insurgência - impossibilidade – ausência de
elementos comprobatórios - despacho mantido -
recurso não provido”* (TJSP; Agravo de Instrumento
2219336-69.2023.8.26.0000; Relator (a): Achile
Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito
Privado; Foro de Monte Azul Paulista - Vara Única;
Data do Julgamento: 25/08/2023; Data de Registro:
25/08/2023) – sem ênfase no original.

*“Agravo de instrumento. Ação de extinção de
condomínio. Decisão que negou o pedido de
gratuidade de justiça ao autor. Recurso do
demandante. Não acolhimento. **Não cumprida a
determinação judicial de primeiro grau para juntada
da documentação para a análise da alegada
hipossuficiência.** Necessidade da benesse não
configurada. Decisão mantida. Recurso não provido”*
(TJSP; Agravo de Instrumento
2167150-69.2023.8.26.0000; Relator (a): Emerson
Sumariva Júnior; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito
Privado; Foro de Osasco - 1ª Vara Cível; Data do
Julgamento: 25/08/2023; Data de Registro:
25/08/2023) – sem ênfase no original.

No mesmo sentido, embora não exista divergência quanto à
possibilidade de concessão da gratuidade judiciária às pessoas jurídicas, igualmente
é pacífico que, pelo teor da Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça, deve haver
a comprovação da alegada hipossuficiência econômica: *“Faz jus ao benefício da
justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua*

impossibilidade de arcar com os encargos processuais” (sem ênfase no original).

Compete, assim, ao postulante da gratuidade (pessoa física e pessoa jurídica) evidenciar cabalmente que não pode arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e do regular funcionamento de suas atividades.

Entretanto, *in casu*, o polo agravante igualmente não obteve êxito em provar a insuficiência de recursos no que toca à sociedade empresária AAP.

Afinal, os únicos documentos encartados aos autos referem-se a: (i) “Relatório de Contas e Relacionamento (CCS)” – fls. 24/27; (ii) “Relatório de Chaves Pix Atuais” – fls. 28; (iii) “Relatório de Empréstimos e Financiamento (SCR)” – fls. 29/37.

Como se nota, apesar de expressamente solicitado por esta relatoria, a recorrente não forneceu extratos bancários, documentos contábeis recentes, declarações de imposto de renda e comprovantes de despesas.

Na verdade, observa-se que o requerimento para concessão do benefício está calcado primordialmente na existência de diversas demandas judiciais promovidas em face dos recorrentes. Tal fato, no entanto, não é suficiente para obter gratuidade judiciária, parcelamento ou diferimento do pagamento das custas e despesas judiciais, uma vez que a capacidade de pagamento dos custos de um processo judicial não pode ser medida pela extensão dos débitos e dos compromissos financeiros, ou seja, endividamento ou não pagamento de dívidas e hipossuficiência financeira são conceitos que correspondem a realidades distintas.

No mesmo sentido, não é demais destacar que os encargos processuais representam custo inerente ao exercício da atividade e propiciam a obtenção de ganho patrimonial, seja mediante a realização de direito creditório, seja por meio da eliminação de contingência. A concessão da gratuidade – ou dos benefícios ora pretendidos –, nesse sentido, deve ocorrer em situações

excepcionais, em que, a despeito da perspectiva de ganho, o insucesso na causa possa comprometer a manutenção das operações, o que não é possível constatar.

Não discrepando desse pensamento, eis os seguintes precedentes:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos à execução. Justiça gratuita. Pessoa jurídica. Possibilidade de concessão da gratuidade à pessoa jurídica, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais. Aplicação da Súmula 481 do C. STJ. Alegação de que não possui condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo à sua subsistência. Impossibilidade de suportar os encargos processuais não comprovada. Documentos juntados aos autos que não demonstram a alegada hipossuficiência. **Existência de dívidas e de ações judiciais que, por si só, não são suficientes para a concessão da benesse.** Indeferimento. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO”* (TJSP; Agravo de Instrumento 2034336-25.2025.8.26.0000; Relator (a): José Marcelo Tossi Silva; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 22ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/03/2025; Data de Registro: 06/03/2025) – sem ênfase no original.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. Indeferimento do benefício à pessoa jurídica. Aplicabilidade da Súmula nº 481 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Ausência de provas de que, se suportadas as custas processuais, haveria sério comprometimento da situação econômica da

agravante. A existência de dívidas, por si só, não comprova a ausência de recursos e de recebimentos. Impossibilidade de concessão dos benefícios pleiteados. Inexistência nos autos de prova séria da impossibilidade de o agravante arcar com os encargos processuais. Precedentes. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO, com determinação". (TJSP; Agravo de Instrumento 2016706-58.2022.8.26.0000; Relator (a): Ana Maria Baldy; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jacareí - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 22/08/2022; Data de Registro: 22/08/2022) – sem ênfase no original.

Por derradeiro, o indeferimento da justiça gratuita não está atrelado à contratação de advogado particular, em respeito ao quanto preceituado no parágrafo 4º do art. 99 do CPC: *"A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça"*.

Entretanto, não se pode negar que o fato de os postulantes possuírem advogado particular, aliado às circunstâncias mencionadas, também milita contra o propósito de obtenção da gratuidade.

Assim sendo, uma vez que os recorrentes não obtiveram êxito em corroborar a apregoadada debilidade financeira, o indeferimento do pretendido parcelamento das despesas processuais ou do diferimento do pagamento das custas judiciais é medida que se impõe.

Em suma, de rigor a manutenção da decisão guerreada no caso vertente.

Prestigiado o r. *decisum* de primeiro grau, os recorrentes deverão, nos termos do art. 99, § 7º, do CPC, recolher o preparo de agravo de instrumento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa, cabendo ao douto Juízo *a quo* acompanhar o cumprimento desta determinação, adotando as providências cabíveis

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso com determinação.**

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Relatora